



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368781

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22343

Agravo de Instrumento Processo nº 2018220-75.2024.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Reconsideração da decisão agravada. Recurso prejudicado. Negado seguimento ao recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* em face da decisão de fls. 337/338 dos autos principais, que rejeitou a impugnação por ele oferecida em sede de cumprimento provisório de sentença e reconheceu ser o ora agravado parte legítima para deflagrar liquidação e cumprimento de sentença provisórios.

Em sede recursal, assevera o agravante que (i) o agravado pretende limitar o valor da indisponibilidade de seus bens em cumprimento de sentença, ainda que, no curso do processo, a mesma questão já tenha sido resolvida em caráter desfavorável ao autor; (ii) é inadmissível o ajuizamento de cumprimento provisório de sentença em desfavor do credor e quando ainda está pendente o trânsito em julgado do processo principal.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso se encontra prejudicado.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se a decisão recorrida foi objeto de reconsideração pelo MM. Juízo *a quo*, que extinguiu o incidente de cumprimento de sentença por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com a reconsideração da decisão recorrida, acolhendo-se a pretensão do Ministério Público de extinção do incidente, fica esvaziado o objeto deste recurso.

À vista do analisado, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora